

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0704516-57.2017.8.07.0001

APELANTE(S) HIGOR BRAGA OLIVEIRA e PAULO RODRIGUES MENDES

APELADO(S) PAULO RODRIGUES MENDES e HIGOR BRAGA OLIVEIRA

Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

Acórdão N° 1252946

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. NARRATIVA DOS FATOS OCORRIDOS ENTRE AS PARTES. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INVASÃO DE ANIMAL À PROPRIEDADE ALHEIA. VIOLAÇÃO À ESFERA ÍNTIMA. INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO. LESÃO À COISA. CULPA DO DONO PELO PERIGO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Incabível o conhecimento de questão não apreciada no juízo *a quo*, ante a configuração de inovação recursal e a análise acarretar em supressão de instância. Preliminar de ofício. Recurso conhecido em parte.
2. O direito à livre manifestação de pensamento não é absoluto, deve estar em harmonia com os outros princípios constitucionais, quais sejam, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.
 - 2.1. Ao magistrado cabe utilizar o princípio da proporcionalidade e ponderar os interesses em conflito e fazer prevalecer aquele que for mais justo ao caso.
 - 2.2. *In casu*, os comentários postados na rede social não desbordam o exercício do direito da liberdade de expressão e não demonstram a intensão de ferir a esfera íntima do autor, mostrando-se descabida a pretensão reparatória por danos morais.
3. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, aquele que causar dano a outrem, por ato ilícito, fica obrigado a reparar.



3.1. Mesmo em estado de necessidade, o causador do dano é obrigado a reparar a vítima, em vista do dever geral de não lesar e de reparação, desde que o dono da coisa lesada não seja culpado pelo perigo. Inteligência do artigo 929 do Código Civil.

3.2. Restando demonstrado nos autos que o dono do cachorro não observou o dever de custódia da coisa, permitindo que o animal escapasse do imóvel e adentrasse em residência de terceiro, causando perigo a outrem, resta constatada a sua culpa, não havendo que se falar em indenização.

4. Recurso do autor conhecido e não provido. Recurso do réu parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. ACOLHER PRELIMINAR DE OFÍCIO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO DA PARTE RÉ E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Maio de 2020

Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **HIGOR BRAGA OLIVEIRA** em face de **PAULO RODRIGUES MENDES** objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como na obrigação de fazer consistente em obrigar o réu a tomar todas as medidas necessárias para evitar fugas de seu animal de estimação.

Peço licença ao Juízo prolator da sentença para utilizar o relatório da sentença de Id 6947767:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c REPARAÇÃO DE DANOS, sob a égide do rito comum, ajuizada por HÍGOR BRAGA OLIVEIRA contra PAULO RODRIGUES MENDES, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.



Em suas considerações iniciais aduz que estava ingressando em sua residência quando verificou que no interior da mesma estava um cachorro [Akita Inu], nada dócil.

Informa que possui três cachorros pequenos [Fox Paulistinha], que foram atacados pelo cachorro que maior de propriedade do requerido.

Relata que ao adentrar na residência e verificar a presença do cachorro, correu e pegou sua arma de fogo, com o intuito de proteger a si mesmo.

Explica que quando estava a procura de seus cachorros verificou que eles tinham sido gravemente feridos pelo cachorro do vizinho, que partiu em sua direção, o que o fez atirar por duas vezes, abatendo o animal.

Diz que atuou em legítima defesa.

Explica que experimentou lesão ao seu direito de personalidade pela situação tensa e que colocou sua vida e de seus cachorros em risco.

Logo após o incidente, Autor e Réu tiveram uma conversa amistosa, tendo o Réu se disposto a arcar com todos os cuidados médicos dos cães feridos do Autor.

Notícia que se não bastasse o requerido passou a difamar o requerente perante a sociedade condominial dizendo ser ele um assassino cruel e calculista, torturador de animais, bandido, marginal, hipócrita, vagabundo, filho da puta, estúpido, psicopata, transtornado, mal amado, dentre outros diversos adjetivos constantes nas conversas de facebook e whatsapp.

Tece arrazoado jurídico e postula a concessão da gratuidade de justiça. No mérito requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00, e ainda, a condenação da parte requerida na obrigação de fazer consistente em cercar sua residência com aparatos suficientes para que o episódio não se repita.

Com a inicial vieram documentos [Id. 6432930/ 6434480].

Gratuidade deferida [Id. 6839980].

Citado o requerido contestou.

Preliminarmente impugna a concessão da justiça gratuita conferida ao autor e que a petição inicial é inepta. No mérito diz que o autor matou o cachorro do requerido com dois tiros na cabeça; que o lesado nesse episódio foi única e exclusivamente o Réu, que teve seu cão morto a tiros, inclusive sua família e amigos que a partir de então têm vivido aterrorizados e inseguros dado que seu vizinho, além de demonstrações de agressividade, ainda é detentor de uma arma automática no uso da qual gaba-se de ser um exímio atirador; que sempre procurou ter uma boa relação com o requerente; que o cão do requerido



é calmo, tranquilo e que nunca se envolveu em qualquer tipo de problemas; que o autor é o responsável por conservar a tela de sua propriedade; que não tem culpa pela conservação de muro ou tela que não construiu; que a cerca verde de sua propriedade encontra-se conservada; que o Autor foi devidamente reparado dos ferimentos leves sofridos por seu cão; que o Réu recebeu ligação do Autor quando este percebeu a entrada de Cacao em seu terreno; Na ocasião, o Réu questionou ao Autor como e onde estava seu cão. O autor lhe informou que Cacao estava deitado debaixo de árvores em seu lote. O Réu, preocupado com a situação, perguntou então como estava seu comportamento e o Autor informou que ele estava deitado debaixo da árvore, tranquilo. O réu então informou ao Autor que estava no Chile e entraria em contato imediato com o cuidador, Sr. Manoel para ir ao local e resgatar Cacao. O autor pediu pressa; que após o autor informar do abate do animal, o Réu ligou para o Sr. Manoel perguntando se ele já havia chegado ao local, pedindo para que descrevesse o que encontrou. Ele confirmou a morte de Cacao, abatido com uma poça de sangue em volta dele, perto das pedras e da árvore em que fora descrito como tranquilo; que local onde Cacao foi morto pelo autor, conforme constatado pelo Sr. Manoel (justamente nas pedras e árvore onde estava tranquilo e deitado) é o mesmo do registrado pelas fotos juntadas pelo próprio Autor. Este local dista cerca de DOZE METROS DO LOCAL em que o autor alega estar a porta de entrada de sua casa de onde desferiu os disparos; que o disparo foi feito sem que o autor, ou seus animais, estivessem em perigo; que incorreu em excesso; que não se vê resíduos de sangue decorrente de ferimento em qualquer outra área do corpo do cão. Tal relato é coerente com a possibilidade de ter havido retaliação, mesmo num impulso raivoso, pelos ferimentos leves causados por Cacao a apenas um dos três cães do autor; que cabe ao Autor construir muros em sua propriedade e promover a manutenção de sua cerca, não ao Réu; que inexistem danos morais, uma vez que os ferimentos em seus cães foram superficiais; que narra o acontecimento a quem pergunta, mas sempre de maneira racional e íntegra, sem imputar ao autor qualquer tipo de culpa. Ao final, pediu a improcedência da demanda.

Ao mesmo tempo apresenta reconvenção. Alega que a morte de seu cão se deu por vingança; que agiu com excesso, pois não existe qualquer prova de que o animal o atacaria; que a posição em que o corpo do Cacao foi encontrado, estava em posição de fuga, sendo impossível a versão de ataque; que a morte de seu animal, sem razão alguma, gerou uma lesão ao seu direito da personalidade. Tece arrazoado jurídico e postula a condenação do reconvindo ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 equivalente ao valor de mercado do cachorro, e ainda, a ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais.

A parte autora apresentou réplica combatendo os argumentos da defesa e reafirmando os da peça inaugural. Além disso, contestou o pedido feito pelo reconvinte.

Foi designada audiência de conciliação. Partes inconciliáveis no momento.

Gratuidade concedida ao autor revogada [Id. 11888317]. Dessa decisão houve a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Réplica ao pedido de reconvenção.

Recebi os autos conclusos para sentença.

Esse é o relato do que reputo ser necessário.



O Juízo da Décima Terceira Vara Cível de Brasília julgou improcedentes os pedidos iniciais e reconventionais, nos seguintes termos:

Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e assim o faço com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil

E ainda, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito em reconvenção, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência recíproca na ação, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento pro rata [50% para cada] das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, vedada a compensação [art. 85, § 14º, do CPC].

Por fim, em virtude da mesma sucumbência recíproca na reconvenção, condeno as partes ao pagamento pro rata [50% para cada] das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação [art. 85, § 14º, do CPC].

Opostos embargos de declaração pelo autor (Id 6947768), rejeitados por meio da decisão de Id 6947771.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Apelações Cíveis.

Em seu recurso (Id 6947773), o autor aduz a necessária reforma da sentença. Afirma que as provas constantes dos autos demonstram que o autor foi gravemente ofendido pelo réu, que incitou constante ódio por meio das redes sociais e no âmbito do meio comunitário em que residem. Afirma que as ofensas proferidas por terceiros contra o autor tiveram origem da incitação das postagens de mensagens em redes sociais do réu, tendo incentivado e instigado as pessoas que residem no meio condominial a atacar a índole do autor. Diz que os ataques à personalidade do autor foram diretos e patrocinados pelo réu.

Aduz que, além das ofensas proferidas em redes sociais e no meio condominial, o réu ainda registrou Boletim de Ocorrência contra o autor, que, todavia, foi considerado inocente em razão de legítima defesa, conforme sentença proferida no processo crime n. 2017.01.1.025704-5. Afirma que tal situação abalou mais ainda a sua honra e moral, por ter sido investigado e processado.

Sustenta que, mesmo que não houvesse as referidas ofensas estimuladas pelo réu, o simples fato de a casa do autor ter sido invadida pelo cachorro do réu já seria motivo suficiente para a reparação por danos morais. Explica que a negligência de guarda do animal, que culminou no ataque aos animais de estimação do autor, é apta a ensejar a qualificação do dano moral.



Tece considerações e colaciona julgados em abono à tese recursal defendida. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento dos danos morais vindicados (i).

Preparo recolhido (Id 6947774 e 6947775).

Contrarrazões de Id 6947782, nas quais o réu rebate as razões recursais e pugna pelo não provimento do recurso.

No recurso do réu (Id 6947779), foi alegado que, ao revés do que fora sustentado pelo autor, não houve legítima defesa no presente caso, mas sim a vontade de abater o animal, uma vez que os cães do autor, apesar de feridos, estavam vivos com possibilidade de recuperação.

Diz que, mesmo sem possibilidade de se aferir a culpa, o réu realizou reformas necessária à segurança entre as casas vizinhas e ofereceu o pagamento pelos custos veterinários suportados pelo autor. Afirma que além do prejuízo material pela morte de seu cachorro, teve que suportar os custos da construção de muro de concreto para evitar que se repitam tais incidentes. Assim, pugna pela reparação material no valor do animal (R\$1.500,00), bem como pela reparação com os gastos suportados pela construção do muro (R\$ 9.982,89).

Ratifica a desproporcionalidade da atitude do autor, que poderia ter atirado no cachorro em região não letal. Afirma que atitude desproporcional e violenta causou danos imensuráveis ao réu, razão pela qual defende a condenação do autor ao pagamento de danos morais.

Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos reconventionais para condenar o autor ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.500,00, referente ao valor do animal abatido, e R\$ 9.982,89, referente à construção do muro entre os imóveis (ii), bem como à condenação do autor ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (iii).

Preparo recolhido (Id 6947780).

Ausente contrarrazões, nos termos da certidão de Id 15585358.

O réu-apelante foi intimado por meio do despacho de Id 15604518 para se manifestar sobre possível reconhecimento de inovação recursal.

Manifestação apresentada no Id 15713054.

É o relatório.



Peço dia para julgamento.

VOTOS

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator

1. PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL

Em seus pedidos recursais, o réu pugna pela condenação do autor ao pagamento de danos materiais referentes à construção de um muro entre os imóveis das partes, no valor total de R\$ 9.982,89.

Todavia, da leitura da reconvenção de Id 6947705, não se vislumbra a presença de tal pedido:

c)SEJA JULGADO PROCEDENTE A PRESENTE RECONVENÇÃO para CONDENAR O AUTOR ao pagamento no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), R\$ 9.982,89 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) a título de danos materiais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Importante delinear que o réu fundamenta o pedido unicamente em relação ao valor de R\$ 1.500,00 referente ao preço do animal de estimação, transcrevo:

Desse modo, demonstrada a ação dolosa, o nexó de causalidade e o dano material do Reconvinte, devese Reconvenção ser julgada procedente, no que tange ao dano material ocasionado, condenando o Reconvindo ao pagamento no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme comprovado preço do animal de estimação.

A sentença hostilizada também não tratou de tal matéria em sua fundamentação.

Assim, o pedido de condenação ao ressarcimento pela construção do referido muro de concreto se trata de verdadeira inovação recursal e não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. COBRANÇA. CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. COBRANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. PROVA. RÉU NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Os limites da apelação restringem-se ao conteúdo discutido nos autos, não servindo a instância recursal para analisar questões ainda não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, sob pena de inadmissível supressão de instância.



2. *É ônus do Réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC. Não se desincumbindo a parte Ré do ônus que lhe é imposto e, restando comprovada pelo Autor a relação jurídica entre as partes, da qual decorre o direito de crédito pleiteado, considera-se de pleno direito o pedido de cobrança aduzido em face do Réu.*

3. *Adistribuição dos ônus de sucumbência deve observar parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade em face do número de pedidos procedentes, improcedentes ou parcialmente procedentes, bem como do valor buscado em cada um deles.*

4. *Recurso do autor não conhecido. Recurso do réu conhecido e desprovido.*

(Acórdão 1216551, 07075004320198070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no PJe: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)

Ante o exposto, suscito de ofício preliminar de inovação recursal e **NÃO CONHEÇO** do pedido referente à condenação de danos materiais pela construção do muro de concreto entre os imóveis das partes.

Assim, **CONHEÇO** o recurso do autor e **CONHEÇO PARCIALMENTE** o recurso do réu, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. Do Recurso do Autor

Em síntese, o autor afirma em seu recurso que sofreu dano de natureza extrapatrimonial em razão de mensagens ofensivas proferidas pelo réu em redes sociais, bem como por terceiros em razão de incitação realizada por ele. Diz, ainda, que o réu instigou as pessoas que residem no meio condominial a atacarem a sua índole, o que lhe causou grandes abalos.

Além disso, afirma que o simples fato de ter tido seu imóvel invadido pelo animal do réu é suficiente para a caracterização do dano moral.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações quanto ao conceito de dano moral.

O dano moral é lesão de caráter extrapatrimonial que busca reparar eventuais danos ocorridos na esfera íntima da vítima, não podendo ser confundido com percalços, aborrecimentos corriqueiros, sob pena de sua banalização.

Configura-se o dano moral quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum de seus atributos pessoais, tais como o seu nome, a sua honra, a sua liberdade ou a sua integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:



Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359).

Portanto, para análise da obrigação de indenizar por danos morais necessário verificar-se, primeiro, a existência de um ato ilícito, a comprovação de que tal ato causou algum fato caracterizado como dano moral, e se tal fato gerou um dano. Havendo o dano, analisa-se sua intensidade para definir o valor da indenização a ser paga a título de danos morais. Tal análise é necessária para se separar aquilo que é dano moral propriamente dito e, portanto, indenizável, e aquilo que é puro e simples transtorno, aborrecimento ou percalços da vida.

Cingidas tais considerações, entendo que a conduta do réu não foi apta a dar ensejo à condenação ao pagamento de danos extrapatrimoniais ao autor.

Explico.

Como cediço, a liberdade de expressão do pensamento representa um dos fundamentos que amparam o Estado Democrático de Direito, devendo ser assegurada a todos, não podendo ser exercida com abuso de direito, observando-se certos limites para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas.

Nesse passo, em regra, apenas nos casos em que, no exercício do direito à liberdade de expressão do pensamento, houver desvirtuamento dos fatos, de forma a depreciar a moralidade alheia, afetando diretamente a honra ou a imagem do indivíduo, restará configurado o abuso, capaz de ensejar a responsabilidade de indenizar.

No caso dos autos, conforme relatado, em 05/01/2017 o cachorro do réu invadiu a residência do autor e atacou um de seus animais de estimação, razão pela qual o autor realizou dois disparos de arma de fogo que acabaram por alvejar fatalmente o animal.

Dadas tais circunstâncias, o autor afirma que o réu vem lhe ofendendo em redes sociais e no condomínio em que residem. Todavia, da leitura das publicações acostadas nos autos não se vislumbra nenhuma mensagem ofensiva ou que detenha aptidão para ofender a honra do autor, seja na esfera subjetiva ou objetiva.

O autor afirma que o réu lhe imputou diversos adjetivos desabonadores e indicou, especialmente, os documentos de Ids 6947646 e 6433024 para demonstrar suas alegações. Da leitura de tais documentos, e de outras provas juntadas aos autos, verifica-se que, em verdade, são terceiros que teceram os comentários, não podendo tal situação ser imputada ao réu, uma vez que não existe nada nos autos que indique que ele esteja incitando tal conduta de terceiros.

Com efeito, da leitura das postagens realizadas pelo réu (Id 6947645) é possível se aferir tão somente a narrativa dos fatos acontecidos e a lamentação de quem perdeu um animal de estimação, sem imputar ao autor nenhuma conduta capaz de lhe causar danos extrapatrimoniais, e nem sequer citar o seu nome. As ofensas proferidas por terceiros alheios à lide não podem ser imputadas ao réu.

Assim, a manifestação de pensamentos do réu não pode ser penalizada, porquanto não ultrapassou os limites acima delineados.

Especificamente sobre a manifestação do pensamento na rede mundial de computadores, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), estabelece, *in verbis*:



Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os

seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

(...)

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Destaco que este eg. Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de proferir entendimento em sentido semelhante, no qual entendeu que a publicação de informações em grupos sociais não causam dano moral, mormente quando a informação é verdadeira:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS EM GRUPO FECHADO DE REDE SOCIAL. EXCESSO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

4. Apublicação de informações em grupo fechado do facebook quanto ao estado precário de saúde do cachorro doado pelo canil de propriedade da apelante, que é médica veterinária, e de comentários acerca da ausência de cuidado para com o animal, revela exercício legítimo da manifestação de pensamento, e não evidencia abuso de direito ou violação à honra hábil à configuração do dano moral, sobrelevando anotar, ainda, que as enfermidades que acometiam o cão foram consignadas em relatório médico subscrito por profissional competente.

5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados.

(Acórdão 1122607, 20150111335882APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no DJE: 12/9/2018. Pág.: 279/289)

E nesse mesmo sentido já houveram outros pronunciamentos desta eg. Corte, dos quais destaco:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. SUPOSTAS OFENSAS. SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. PREQUESTIONAMENTO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido indenização por danos morais em virtude de publicação na internet.

(...)



4. A Constituição brasileira assegura a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato e assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, IV e V). 4.1. Assegurada também a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e protege o amplo acesso à informação (art. 5º, IX e XIV).

5. A Lei n. 12.965, de 23/4/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece que "a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão" (art. 2º).

5.1. A liberdade de expressão é protegida pelo ordenamento jurídico pátrio, a nível constitucional e legal, e significa o direito que cada um tem de manifestar seus pensamentos, opiniões e idéias.

5.2. A liberdade de expressão é um direito fundamental, porém, assim como os demais, não possui caráter absoluto na medida em que deve observar as demais disposições constitucionais de forma que nenhum direito fundamental pode ser suprimido (princípio da concordância prática ou da harmonização).

6. No presente caso, conforme o relato de parto descrito pela parte ré na página do Facebook, percebe-se que não houve intenção de macular a imagem da parte requerente, ora apelante.

(...)

6.3. Deste modo, observa-se que a postagem veiculada na mídia social apenas se presta a comentar acerca da experiência de parto experimentada pela requerida e não teve finalidade de denegrir a imagem da médica, ora autora.

(...)

7.2. Assim, da simples leitura do conteúdo publicado, não é possível a verificação de qualquer ofensa à honra, dignidade ou imagem da autora.

7.3 Não há se falar em indenização por dano moral, em situações como a dos autos.

7.4. Jurisprudência: "[...] Não se verifica o dolo na crítica à atuação profissional, proferida de maneira em que não é possível perceber a intenção de lesionar a honra, prevalecendo, portanto, no caso, a liberdade de expressão do pensamento. **Ainda que a ofensa ocorra em rede social, o que amplia significativamente o alcance do ato, a ausência de lesividade leva à conclusão de que não houve conduta ilícita, e portanto, não há um dos elementos para a configuração da responsabilidade civil .[...]**" (20130111051839APC, Relator: Hector Valverde, Revisor: Jair Soares, 6ª Turma Cível, DJE: 13/08/2015.) (...)

10. Apelo improvido.

(Acórdão 1161298, 07041179120188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 3/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. DOLO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Os incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal dispõem que são livres a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação.



3. *O limite ao direito à livre manifestação de pensamento é o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano moral ou material (CF, art. 5º, X).*

4. *Aliberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e o seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não se admitindo o anonimato e a violação de direitos fundamentais da pessoa humana.*

5. *Ausente a conduta ilícita da requerida, uma vez que não é toda e qualquer ofensa, verbal ou escrita que é capaz de depreciar a moralidade e desvalorizar o indivíduo, a fim de sujeitá-la à reparação de indenização a título de danos morais.*

6. *Recurso desprovido.*

(Acórdão 1028525, 20150410039398APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2017, publicado no DJE: 14/7/2017. Pág.: 687/691) (destaquei)

Ademais, a simples entrada do cachorro do réu no imóvel não é capaz de gerar automaticamente o dano moral.

Com efeito, o artigo 936 do Código Civil, invocado pelo autor-apelante, dispõe sobre a responsabilidade objetiva do dono ou detentor de animal em indenizar o dano por este causado, *in verbis*:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Todavia, a responsabilidade objetiva constante do referido artigo aplica-se somente ao ressarcimento material, não retirando a necessidade de demonstração do dano à esfera íntima da vítima para configuração do dano moral. É dizer que o artigo supra não criou uma espécie de dano moral *in re ipsa*, expressão latina que significa “ínsito à coisa”.

Ante as razões expostas, entendo que não merece reforma a sentença hostilizada neste ponto.

2.2. Do Recurso do Réu

Em seu recurso, o réu afirma, em síntese, que não houve legítima defesa por parte do autor, mas sim a vontade de abater o animal. Defende que o autor, ante a desproporcionalidade de sua atitude, deve ser condenado ao pagamento de danos morais e materiais.

Sem razão.

O artigo 927 do Código Civil dispõe que aquele que causar dano a outrem por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo, e o artigo 186 do mesmo diploma legal estabelece o que é ato ilícito, *in verbis*:



Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o artigo 188 do CC traz as excludentes dos atos ilícitos:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Como cediço, o ordenamento jurídico trata os animais como bens semoventes, ou seja, bens móveis que possuem movimento próprio (art. 82 CC). Portanto, o autor agiu amparado pela excludente de ato ilícito constante do inciso II, do artigo 188 do CC, acima descrito. Isso porque destruiu coisa alheia (animal), a fim de remover perigo iminente.

Nesse passo, o dono da coisa destruída pode reclamar indenização contra o autor do dano, desde que não tenha culpa pelo perigo ocasionado. Confira-se:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Esse não é o caso dos autos, pois como se denota de toda a narrativa das partes, o réu não estava em casa no dia dos acontecimentos e o seu cachorro evadiu-se das dependências do imóvel, vindo adentrar em imóvel alheio e ocasionar perigo ao autor e aos seus cachorros.

Embora os animais sejam considerados coisas, eles têm vida, e, por consequência, podem causar dano. Portanto, o réu não observou o seu dever de custódia da coisa, no caso o cachorro, razão pela qual não pode cobrar qualquer tipo de indenização do autor, seja de natureza material ou moral.

Ademais, não cabe mais discussão, neste juízo cível, se o autor agiu ou não amparado por causas de justificação, uma vez que tal questão já foi resolvida no juízo criminal.

Embora a responsabilidade civil seja independente da criminal, a sentença penal que reconhece o estado de necessidade faz coisa julgada na esfera cível. Assim determina o artigo 65 do Código de Processo Penal e o artigo 935 do Código Civil:



CPP

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CC

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

No caso dos autos, a sentença proferida no processo penal n. 2017.01.1.025704-5 (Id 6947748), que tramitou no Segundo Juizado Criminal de Brasília, absolveu o ora autor, reconhecendo que agiu amparado pela excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade.

Desse modo, entendo que não merece nenhum tipo reforma a sentença hostilizada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

CONHEÇO PARCIALMENTE e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Em observância ao artigo 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios, tanto na ação quanto na reconvenção, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantida a sucumbência.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. ACOLHER PRELIMINAR DE OFÍCIO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO DA PARTE RÉ E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

